



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13151.720014/2015-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.281 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente JUCHEM & JUCHEM LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **03-70.381 - 4ª Turma da DRJ/BSB**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 24 (data de registro em 09/02/2015), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 29/01/2015.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN) a título de SIMPLES NACIONAL (código 1507) nº de inscrição 1241400384030 (processo nº 10183.512053/2014-35); o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13151.720014/2015-56

fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em 11/02/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 protestando, em síntese, que foi solucionado até a data limite para deferimento da opção.

Anexa documentos a sua defesa e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **4ª Turma da DRJ/BSB**, por meio do Acórdão n.º **03-70.381**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União que o contribuinte integralmente contesta.
2. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar n.º 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

3. Consoante o que dispõe a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13151.720014/2015-56

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

- efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

4. Excepcionalmente para o ano de 2015 o prazo para regularização das pendências motivadoras dos indeferimentos das opções dos contribuintes pelo Simples Nacional encerrou-se em 06/02/2015, conforme notícia a seguir transcrita assinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>):

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.

Não há necessidade de o contribuinte comparecer às unidades de atendimento da Receita Federal. A maior parte das pendências pode ser resolvida pela Internet, a exemplo dos pedidos de parcelamento. Importante destacar que o pedido de parcelamento, para ser deferido, deve ter a primeira parcela paga até dois dias antes do prazo final para regularização. Ou seja, na hipótese de parcelamento, o valor da entrada deve ser pago até o dia 04/02/2015.

As multas relativas à GFIP que se enquadrem na hipótese de anistia, em face do disposto nos artigos 48 a 50 a Lei n.º 13.097/2014, não impedirão, por si só, o deferimento do pedido de opção.

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples - Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

5. No caso em exame, a 'Informação Fiscal SEORT/DRF - Cuiabá N.º 0060/2015' de fls. 32 a 34, prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá -MT, esclarece a questão posta nos autos, informando que não houve a regularização das pendências no prazo estabelecido pela legislação; motivo pelo qual a adoto como razão de decidir no presente voto:

Informação Fiscal SEORT/DRF - Cuiabá N.º 0060/2015

1. O contribuinte acima identificado efetuou Solicitação de Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 na data de 29/01/15, dentro, portanto, do prazo legal (fl. 24).
 2. A Solicitação efetuada pelo contribuinte foi indeferida por meio de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 24), pela existência de pendência(s) referente(s) a débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.
(...)
 9. No presente processo não consta a cópia do protocolo do pedido de baixa do débito apontado como impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, conforme alegado pelo contribuinte. Entretanto, o contribuinte apresentou as cópias dos comprovantes de pagamento referentes ao débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional.
 10. Em relação aos comprovantes apresentados pelo contribuinte cabem as considerações a seguir.
 11. O débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional se refere à Inscrição em DAU n.º 12.4.14.003840-30 (fls. 28 a 30), composta dos seguintes débitos: Simples Nacional período de apuração 05/12 (valor de principal R\$ 993,47) e Simples Nacional período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02).
 12. Sendo que a Inscrição em DAU ocorreu na data de **04/07/2014** (fl. 28).
 13. Em anexo à Impugnação apresentada o contribuinte apresenta comprovantes referentes a dois pagamentos efetuados na data de **30/09/2014** (fl. 22): pagamento no valor total de R\$ 1.383,70 e pagamento no valor de R\$ 2.184,52.
 14. Em consulta aos sistemas de informação disponíveis para a Receita Federal do Brasil (fl. 31), verificam-se as seguintes informações a respeito dos pagamentos efetuados pelo contribuinte na data de 30/09/14: o pagamento no valor total de R\$ 1.383,70 se refere ao Simples Nacional do período de apuração 05/12 (valor de principal R\$ 993,47) e o pagamento no valor total de R\$ 2.184,52 se refere ao Simples Nacional do período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02).
 15. Sendo que ambos os pagamentos referidos no parágrafo anterior se encontram sem alocações.
 16. **Conforme já relatado, em relação à Inscrição DAU n.º 12.4.14.003840-30 (fls. 28 a 30), composta dos débitos de Simples Nacional período de apuração 05/12 (valor de principal R\$ 993,47) e Simples Nacional período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02), a data da inscrição em DAU foi 04/07/14. E os pagamentos efetuados pelo contribuinte referente aos débitos de Simples Nacional de período de apuração 05/12 e 07/12 (débitos que constam da Inscrição DAU n.º 12.4.14.003840-30) ocorreram apenas na data de 30/09/2014.**
 17. Ou seja, os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que na data em que foram efetuados os pagamentos os débitos já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União.
 18. **Não houve, portanto, a regularização das pendências no prazo estabelecido pela Legislação.**
(...) (Sublinhados acrescidos)
6. Pelas telas de fls. 28 a 30, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 13/02/2015), constata-se que, na data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de SIMPLES NACIONAL (código 1507) n.º de inscrição 12414003840-30 (processo n.º 10183.512053/2014-35), relacionado

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13151.720014/2015-56

no "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 24, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de "ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR".

7. Assim, uma vez que efetivamente esse débito de SIMPLES NACIONAL (código 1507) nº de inscrição 12414003840-30 inscrito em Dívida Ativa da União que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015 não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões para reforma da decisão *a quo*:

- a) Preliminarmente, afirma que em nenhum momento recebeu qualquer aviso ou comunicado da inscrição dos débitos na dívida ativa da União.
- b) No mérito, alega que a permanência do crédito tributário nos dois órgãos (RFB e PGFN) induziu o contribuinte ao erro, que mesmo pagando o crédito tributário no âmbito da RFB, culminou a sua exclusão do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Da Preliminar

A recorrente afirma que em nenhum momento recebeu qualquer aviso ou comunicado da inscrição dos débitos na dívida ativa da União, por esse motivo não teve o direito de ampla defesa e do contraditório e nem prazo para realizar o pagamento.

Em princípio, a recorrente deveria ter apresentado as referidas alegações em processo de revisão de débitos na dívida ativa, contudo dentro do contexto fático, em que ocorreu pagamentos através de DASN de débitos inscritos em dívida ativa, entende-se que tal questão deve ser analisado dentro do mérito, embora não seja caso de nulidade do presente processo.

No presente caso, o contribuinte teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 24), no qual constava a existência de Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa, conforme reproduzido a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13151.720014/2015-56



**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 08.043.483/0001-13
NOME EMPRESARIAL: JUCHEM E JUCHEM LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 29/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.043.483/0001-13
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita : 1507
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL
Número do Processo : 10183512053201435
Número da Inscrição: 1241400384030
Data da Inscrição : 04/07/2014

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0121707
LOCAL: GABIN - DRF - CUIABA, CUIABA, MT

NÚMERO DO RECIBO: 00.06.97.12.11
DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 09/02/2015 11:43:28
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Constata-se que foi disponibilizado à recorrente a opção de impugnar o indeferimento pelos Simples Nacional. Houve ainda o prazo até 06/02/2015 para regularização das pendências motivadoras do indeferimento.

Ressalta-se que a recorrente teve o direito de ampla defesa e do contraditório e também o prazo para realizar o pagamento.

Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade alegada pela recorrente.

Do Mérito

A recorrente alega que a permanência do crédito tributário nos dois órgãos (RFB e PGFN) induziu o contribuinte ao erro, que mesmo pagando o crédito tributário no âmbito da RFB, culminou a sua exclusão do Simples Nacional, *in verbis*:

No item 17 da informação Fiscal SEORT/DRF - Cuiabá 060/2015, diz que: os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que na data em que foram efetuados os pagamentos os débitos já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13151.720014/2015-56

Ora, as guias para pagamento (DASN) foram emitidas pelo contribuinte através do portal PGDA-D, acessando a área de cálculo específica do contribuinte no Portal do Simples Nacional <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/default.asp>, e foram pagas em 30/09/2014;

Se os débitos já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, no âmbito da PGFN, então porquê foi permitida a emissão das guias (DASN) no âmbito da RFB?

Ou eles (débitos) estão no âmbito da RFB ou no âmbito da PGFN.

Nesse caso, ficou claro que os débitos constavam tanto no âmbito da RFB quanto na PGFN, induzindo o contribuinte ao erro, não por sua culpa, mas sim por uma falha GRAVE no sistema de emissão das guias do Simples Nacional, pois se eles já foram inscritos em dívida Ativa da União, NÃO deveriam mais ser disponibilizados para emissão e pagamento no âmbito da Receita Federal do Brasil.

[...]

No caso em tela, não se questiona a encaminhamento do crédito tributário à PGFN, mas sim, o porquê de mesmo depois de encaminhado a PGFN o crédito tributário permaneceu no âmbito da Receita Federal do Brasil.

[...]

Se o crédito foi encaminhado a PGFN, automaticamente saiu da competência da Receita Federal do Brasil, cobrar ou receber o mesmo, pois são órgãos completamente distintos.

Ademais, o artigo 159 do código civil diz: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Portanto, no caso em tela, houve a negligência por parte da Receita Federal do Brasil em manter o crédito tributário no âmbito da RFB mesmo após do mesmo ser encaminhado a PGFN e inscrito em Dívida Ativa da União.

A permanência do crédito tributário nos dois órgãos (RFB e PGFN) induziu o contribuinte ao erro, que mesmo pagando o crédito tributário no âmbito da RFB, culminou a sua exclusão do Simples Nacional.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para opção pelo regime do Simples Nacional. Em especial os seguintes questionamentos:
 - a. O contribuinte teve ciência das inscrição dos débitos na dívida ativa da União?
 - b. Após a inscrição em dívida ativa é permitida a emissão das guias (DASN) no âmbito da RFB?
 - c. Os pagamento efetuados pela recorrente, mesmo que em código e guia diversa, são suficientes para quitação dos débitos em dívida ativa ou havia valores residuais após o prazo para quitação das pendências?
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas, documentos e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias